



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002407/2005-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.010 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS INOMINADOS.

Deve-se sanar o erro no somatório das parcelas cuja glosa foi afastada pelo CARF por meio de embargos inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em ACOLHER os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanar o erro no somatório das glosas de IRRF (item 003 do Auto de Infração), relativas ao ano-calendário de 2002, modificando o total cancelado pelo Acórdão nº 1201-001.662 (fls. 424/433), de R\$ 98.762,85 para R\$ 99.012,98.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de requerimento feito pela DRF Recife (fls. 447/450), recebido como Embargos Inominados por meio de despacho de fls. 453/456, por meio do qual evidenciou-se lapso manifesto na decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.662 (fls. 424/433), o qual o Colegiado, por maioria de votos, afastou parcialmente a glosa referente ao item 003 do Auto de Infração (fls. 6/14).

Mais precisamente, a parte dispositiva recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em a) afastar, do item 003 do Auto de Infração, a glosa correspondente a R\$ 98.762,85, relativa ao IR-Fonte retido no ano base de 2002, mantendo as demais e, por unanimidade, cancelar a exigência da multa isolada. Vencidos os Conselheiros José Carlos e Gustavo Guimarães, que votaram pela conversão do julgamento em diligência para verificação das DIRF das empresas incorporadas.

Ocorre, porém, que como bem observou a autoridade de origem (fls. 447/450):

[...] da leitura do inteiro teor do Acórdão 1201-001.662 – 2º Câmara / 1ª Turma Ordinária, o relator restabelece as glosas nos valores de R\$ 14.214,17, R\$ 80.562,92 e R\$ 4.235,89, que somados totalizam R\$ 99.012,98.

Verifica-se na soma um erro de fato cometido. No último parágrafo do item que analisa o ano de 2002, o Relator troca, no somatório, o valor de R\$ 4.235,89 (glosa afastada), por R\$3.985,76 (glosa mantida).

Os autos, então, foram reencaminhados ao CARF para verificação e saneamento do lapso manifesto identificado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

De fato, houve um equívoco quando da soma dos montantes afastados, qual seja, a troca do valor da glosa mantida de R\$ 3.985,76 pela glosa considerada indevida (de R\$ 4.235,89), fato este que realmente levou ao erro no somatório do correto montante por intermédio daquele julgamento.

Trata-se, a toda evidência, de erro de cálculo que impede a correta execução do julgado, devendo ser sanado pelos presentes embargos inominados, como determina o art. 66 do Anexo II do RICARF, *verbis*:

Art. 66 As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

[...]

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanar o erro no somatório das glosas de IRRF (item 003 do Auto de Infração), relativas ao ano-calendário de 2002, modificando o total cancelado pelo Acórdão n.º 1201-001.662 (fls. 424/433), de R\$ 98.762,85 para R\$ 99.012,98.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli